



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE Fevereiro DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em. 09/02/2011

John Nery Nery

"Acrescenta o §3º ao artigo 242 do regimento interno."

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 63 XV da Constituição Estadual, aprovou e eu, na forma do previsto no art. 27, VI, "d" e art. 96, I, "d", do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. O Dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí passa a ter a seguinte redação:

"Art. 242.

§1º.

§2º.

§3º. não se convocará suplente no período de recesso parlamentar, exceto quando a convocação for decorrente de abertura de vaga por falecimento ou perda de mandato."

Art. 2º. revogam-se as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), ____ de ____ de 2011.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

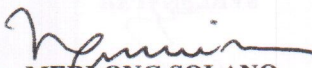
JUSTIFICATIVA

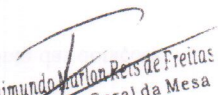
A presente proposição tem como objetivo regulamentar a convocação de suplentes em período de recesso parlamentar, uma vez que, tais convocações geram despesas desnecessárias ao erário público, principalmente pelo fato do suplente convocado neste período não desenvolve quaisquer atividades parlamentares. No final da 16ª Legislatura foram convocados seis suplentes sem que os mesmos participassem de qualquer Ato Parlamentar, tendo o erário público gasto aproximadamente 80 mil reais.

A administração pública deve seguir os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Acrescentamos aos mesmos o princípio da Economicidade, posto que, o Estado não pode desperdiçar os valores arrecadados com impostos, sem que isso signifique uma retribuição em prol da sociedade.

Desta forma, solicito aos meus pares que aprovem a proposição sob epígrafe, tudo em zelo e observância aos princípios mais elementares de uma sociedade digna, livre e soberana.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 09 de fevereiro de 2011.


Dep. MERLONG SOLANO


Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 16/02/11

Elisângela
Carmelinda de Sousa Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Leandro
para relatar.

Em 22/02/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Processo AL nº 144/2011

Projeto de Resolução nº 02/11 que "Acrescenta o §3º ao artigo 242 do Regimento Interno".

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Merlong Solano (PT)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 144/2011.

O Projeto de Resolução nº 01/11 que "*Acrescenta o §3º ao artigo 242 do Regimento Interno*", foi apresentado nesta Casa em 09 de fevereiro de 2011, tendo o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça designado, no dia 22 de fevereiro de 2011, o Deputado Kleber Eulálio (PMDB) para funcionar na Relatoria.

O conteúdo do projeto versa sobre a não convocação de suplentes de deputados estaduais no período de recesso parlamentar, exceto quando a convocação for decorrente de abertura de vaga por falecimento ou perda de mandato. Vejamos o texto em análise na íntegra:

RESOLUÇÃO

Art.1º *O dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí passa a ter a seguinte redação:*

Art.242.....

§1º.....

§2º.....

§3º *não se convocará suplente no período de recesso parlamentar, exceto quando a convocação for decorrente de abertura de vaga por falecimento ou perda de mandato.*

Art.2º *Revogam-se as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do
Estado do Piauí,
Teresina, ____ de ____ de 2011.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

A apreciação do referido Projeto de Resolução deve ser submetida a análise quanto aos regramentos constitucionais, infraconstitucionais e regimental.

De início, **verifica-se que o projeto em análise apresenta vício de inconstitucionalidade material** por ofender ao que determina o art. 68, § 1º da Constituição Estadual, que assim estabelece:

Art.68. Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário da Capital, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal.

II – licenciado pela Assembléia por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, com afastamento até cento e vinte dias, sem direito, neste caso, a remuneração.

§1º A convocação do suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

O conteúdo do Projeto de Resolução não se mostra em consonância com a nossa Carta Magna Estadual, tendo em vista que a Constituição Estadual prevê a possibilidade e necessidade de convocação de suplentes de deputados estaduais a qualquer tempo, independente de ser ou não recesso parlamentar.

Assim, não pode um projeto de Resolução dizer o que a Constituição não diz ou tratar o que a Carta Magna Estadual não trata. Nesse sentido, a limitação quanto ao período e as hipóteses de convocação dos suplentes de deputado estadual no período de recesso parlamentar somente poderia ser feito pela espécie normativa Emenda Constitucional e não por Projeto de Resolução.

Nessa linha de raciocínio, merece ressaltar que o dispositivo da Constituição Estadual segue a mesma regra do que está estabelecido na Constituição Federal em seu art. 56 que assim dispõe:

Art.56 Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido nos cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado,

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-PI.

do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática temporária.

(...)

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Face ao exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 01/11 que "Acréscenta o §3º ao artigo 242 do Regimento Interno" não tem amparo constitucional, por ofender ao art. 68, §1º da Constituição do Estado do Piauí, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Resolução Legislativa foi submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTA PELA REJEIÇÃO do Projeto de Resolução Legislativa que acrescenta o §3º ao artigo 242 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí, pelo fato da proposição apresentada não respeitar a Constituição do Estado do Piauí em seu art.68,§1º.**

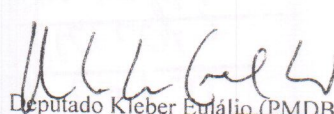
IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 15 de março de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-PI.

APROVADO A UNANIMIDADE
em 15 / 03 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça